



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1515138 - ES
(2019/0154487-7)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : CELY APARECIDA DE ARAUJO COUTO
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO - ES004367
ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO -
ES009588
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORES: TERESA CRISTINA PASOLINI - ES006688
ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS E OUTRO(S) -
ES005897

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

1. Rever o entendimento do Tribunal de origem, no tocante à não ocorrência do desvio de função, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7 do STJ.
2. "A jurisprudência do STJ consagra ser cabível a condenação do beneficiário da Justiça Gratuita em custas e honorários advocatícios ficando a cobrança suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça" (AgRg no AREsp 271.767/AP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/5/2014).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1515138 - ES
(2019/0154487-7)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : CELY APARECIDA DE ARAUJO COUTO
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO - ES004367
ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO - ES009588
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORES: TERESA CRISTINA PASOLINI - ES006688
ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS E OUTRO(S) - ES005897

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

1. Rever o entendimento do Tribunal de origem, no tocante à não ocorrência do desvio de função, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7 do STJ.
2. "A jurisprudência do STJ consagra ser cabível a condenação do beneficiário da Justiça Gratuita em custas e honorários advocatícios ficando a cobrança suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça" (AgRg no AREsp 271.767/AP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/5/2014).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por Cely Aparecida de Araujo Couto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A parte insurgente assevera que "não há que se falar em aplicação da Súmula nº 7 do C. STJ, haja vista que a agravante, em hipótese alguma,

pretende o revolvimento de fatos e provas, mas sim, pugna que seja realizado o devido enquadramento jurídico ao caso em questão" (e-STJ, fl. 574).

Defende, ainda, que seria incabível a majoração dos honorários recursais na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ao argumento de que não haveria nos autos "condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios" (e-STJ, fl. 574).

Pugna, desse modo, pelo afastamento do óbice e pelo provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Em que pese à sua argumentação, verifico que a parte agravante não apresentou tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Conforme consignado na decisão ora recorrida (e-STJ, fls. 533-535), verifica-se que o Tribunal de origem entendeu pelo não reconhecimento do desvio de função. No ponto, o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 303):

Com efeito, analisando as provas dos autos, entendo que são insuficientes para atestar o exercício, pela autora, de atividades estranhas àquelas típicas de um agente de apoio operacional.

Isto porque, muito embora as testemunhas tenham dito que a autora exerce funções típicas do cargo de auxiliar administrativo, relataram o exercício de atribuições inerentes ao cargo de agente de apoio operacional.

Note-se que tanto a declaração da chefia da postulante, quanto as testemunhas por ela arroladas citam como atividades desempenhadas por ela: atendimento ao público pessoalmente (balcão) e por telefone, recebimento de processos e documentos e distribuição desses nos setores do Município.

Tais atividades estão enquadradas exatamente na descrição detalhada do cargo de agente de apoio operacional no Decreto 13.613/2007, que ratifico: "Prestar atendimento ao usuário, pessoalmente ou por telefone, informando e encaminhando ao setor competente; executar trabalhos relativos à coleta e à entrega interna e externa de processos e outros documentos; realizar serviços simples de arquivamento, abertura de pastas, preparação de etiquetas e outros e; auxiliar na preparação de atividades do serviço de protocolo.

Nesse contexto, observa-se que, tendo a Corte local, soberana na análise fática da causa, não reconhecido o desvio de função e o direito ao

pagamento das diferenças salariais, rever a conclusão do aresto impugnado é inviável nesta seara recursal, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, as seguintes decisões AREsp 1.471.915/RS, de relatoria do Min. Sérgio Kukina, DJe 7/5/2019; REsp 1.732.218/RS, de relatoria da Min. Assusete Magalhães, DJe 3/4/2019.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO E ANALISTA JUDICIÁRIO. OFICIAL DE JUSTIÇA AD HOC DA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO OCORRÊNCIA. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE. GAE. PAGAMENTO DEVIDO. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO RECONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de ação em que busca o recorrente indenização por desvio de função.

2. Alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem - segundo as quais não estão preenchidos os requisitos de habitualidade e de permanência na execução da atividade de oficial de justiça, não há desvio de função e, conseqüentemente, não há pagamento de GAE, tal como colocada a questão nas razões recursais - demanda exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, REsp 1.667.699/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/6/2017)

Por fim, a despeito das alegações da agravante, verifica-se que o Tribunal de origem fixou os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa. Confira-se (e-STJ, fl. 307):

Tendo em vista a sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil. Contudo, mantenho a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais da parte apelada, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, porque encontra-se amparada pelo benefício da assistência judiciária gratuita.

Quanto ao mais "a jurisprudência do STJ consagra ser cabível a condenação do beneficiário da Justiça Gratuita em custas e honorários advocatícios ficando a cobrança suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça (AgRg no AREsp 271.767/AP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/5/2014).

Ainda, no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1022 DO CPC/2015. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

1. A parte embargante alega que o acórdão recorrido é omissivo com relação à majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.

2. Segundo o § 11 do art. 85 do CPC/2015: "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento".

3. De acordo com a Súmula Administrativa 7/STJ, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

4. Por conseguinte e diante das circunstâncias do caso, acolho a pretensão para majorar os honorários sucumbenciais em 1%, sobre o valor da verba sucumbencial fixada na origem, observada a suspensão da exigibilidade enquanto em vigor o benefício da Justiça Gratuita.

5. Embargos de Declaração acolhidos.

(EDcl no REsp 1.724.379/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2018, DJe 20/11/2018)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.515.138 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0154487-7

Número de Origem:

024110033602201801888128 024110033602 24110033602201801888128 24110033602 00033608620118080024

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELY APARECIDA DE ARAUJO COUTO

ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO - ES004367

ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO - ES009588

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA

PROCURADORES : TERESA CRISTINA PASOLINI - ES006688

ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS E OUTRO(S) - ES005897

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ENQUADRAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELY APARECIDA DE ARAUJO COUTO

ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO - ES004367

ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO - ES009588

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA

PROCURADORES : TERESA CRISTINA PASOLINI - ES006688

ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS E OUTRO(S) - ES005897

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 31 de agosto de 2020